

## **LEI Nº. 1516, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**SÚMULA:** Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pato Bragado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

### **CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA E FIXAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Pato Bragado para o Exercício Financeiro de 2016, discriminada pelos anexos que a integram, composto pelas receitas e despesas dos órgãos da administração direta, ficando estimada a receita em R\$ 31.780.000,00 (trinta e um milhões e setecentos e oitenta mil reais), e fixada a despesa em igual importância.

### **CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 2º** As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2015 serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice de inflação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, para o período de janeiro a novembro de 2016.

**§ 1º** Em caso de extinção do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

**§ 2º** A Atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto a sua consolidação.

### **CAPÍTULO III DA RECEITA ESTIMADA**

**Art. 3º** A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

<b>I – RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>		<b>R\$</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>31,580,000.00</b>
Receita Tributária	1,372,000.00	
Receita de Contribuições	639,000.00	
Receita Patrimonial	12,070,500.00	
Receita de Serviços	1,050,000.00	
Transferências Correntes	19,217,500.00	
Outras Receitas Correntes	178,150.00	
Dedução para Formação do FUNDEB	-2,902,200.00	
Outras Deduções	-44,950.00	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>200,000.00</b>
Operações de Crédito	0.00	
Alienação de Bens	35,000.00	
Amortização de Empréstimos	65,000.00	
Transferências de Capital	100,000.00	
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>		<b>31,780,000.00</b>

#### CAPÍTULO IV DA DESPESA FIXADA

**Art. 4º** A despesa será realizada segundo as discriminações constantes nos Anexos desta Lei, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

<b>ÓRGÃOS</b>	<b>PREVISÃO R\$</b>	<b>%</b>
<b>0100 – PODER LEGISLATIVO</b>	<b>1,002,000.00</b>	<b>3.15</b>
0101 – Câmara Municipal	1,002,000.00	3.15
<b>0200 – PODER EXECUTIVO</b>	<b>30,778,000.00</b>	<b>96.85</b>
0201 – Gabinete do Prefeito	1,135,150.00	3.57
0202 – Controle Interno	59,100.00	0.19
0203 – Secretaria de Administração	1,687,200.00	5.31
0204 – Secretaria de Finanças	2,192,050.00	6.90
0205 – Secretaria de Educação e Cultura	5,962,000.00	18.76
0206 – Departamento de Cultura	1,048,000.00	3.30
0207 – Secretaria de Esportes e Lazer	978,500.00	3.08
0208 – Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo	7,087,000.00	22.30
0209 – Fundo Municipal de Saúde	6,366,000.00	20.03
0210 – Secretaria de Assistência Social	1,221,750.00	3.84
0211 – Fundo Municipal da Assistência Social	495,750.00	1.56
0212 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	66,500.00	0.21
0213 – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	1,370,500.00	4.31
0214 – Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento	931,500.00	2.93
0215 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	12,000.00	0.04
9999 – Reserva de Contingência	165,000.00	0.52
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>31,780,000.00</b>	<b>100.00</b>

**CAPÍTULO V**  
**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 5º** O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

<b>I - ORÇAMENTO FISCAL</b>		<b>23,531,000.00</b>
01 – Legislativa	1,002,000.00	
04 – Administração	3,825,950.00	
12 – Educação	5,962,000.00	
13 – Cultura	1,048,000.00	
15 – Urbanismo	3,674,000.00	
16 – Habitação	12,000.00	
17 – Saneamento	1,125,500.00	
18 – Gestão Ambiental	179,500.00	
20 – Agricultura	1,191,000.00	
22 – Indústria	564,500.00	
23 – Comércio e Serviços	367,000.00	
26 – Transporte	2,287,500.00	
27 – Desporto e Lazer	978,500.00	
28 – Encargos Especiais	1,148,550.00	
99 – Reserva de Contingência	165,000.00	
<b>II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL</b>		<b>8,249,000.00</b>
08 – Assistência Social	1,784,000.00	
09 – Previdência Social	99,000.00	
10 – Saúde	6,366,000.00	
		<b>31,780,000.00</b>

**CAPÍTULO VI**  
**DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 6º** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

**§ 1º** A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado nos anexos desta Lei.

**§ 2º** Não se efetivando até o dia 31 de outubro de 2016 os riscos fiscais relacionados, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

**§ 3º** Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento “Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor” serão utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para

abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

## CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 7º** No exercício financeiro de 2016 o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito para o financiamento de programas priorizados nesta lei.

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal é autorizado a realizar operações de crédito até o limite, prazo e exigências mencionadas no Art. 32 e 38, da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, podendo para tanto dar como garantia de pagamento, parte das cotas de participação do Município no Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e/ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

## CAPÍTULO VIII DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**Art. 9º** A transferência voluntária a título de “contribuições, auxílios e subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de caráter beneficente, educacional, comunitária, assistencial, cultural, de saúde, esportiva, agropecuária, associativa e outras, deverão cumprir com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais disposições legais, mediante autorização legislativa específica que correrá por conta de dotação prevista no presente orçamento ou através de créditos adicionais.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 10.** Nos termos do Art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, fica o Poder Executivo, por ato próprio, autorizado abrir crédito adicional suplementar, até a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, agregando a correção prevista no Art. 2º, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos, respeitada à vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

**§ 1º** Servirão de recursos para as suplementações de que trata o “caput” deste artigo, quaisquer das formas definidas no § 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

**§ 2º** O limite autorizado no “caput” deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - suplementar dotações com recursos do superávit financeiro apurado no exercício anterior;

II - suplementar dotações com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação do exercício corrente;

III - suplementar dotações com recursos de operações de crédito autorizadas.

**§ 3º** A transposição, remanejamento ou transferência total ou parcial de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, entre unidades orçamentárias, fundos ou categorias econômica da despesa, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação, autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e por esta lei, quando realizadas por decreto, onerarão o limite autorizado no “caput” deste artigo.

**§ 4º** Excluem-se do limite autorizado no “caput” os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

**Art. 11.** O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários até a importância correspondente ao percentual de que trata o artigo anterior do total de suas dotações, usando para tanto, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações específicas do órgão.

**Art. 12.** Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da receita poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos ou atividades, por ato do Executivo que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, desde que as ações a serem executadas estejam definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

**Art. 13.** Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2015 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

**Art. 14.** Objetivando atender normatização técnica da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os Poderes Legislativo e Executivo poderão, excepcionalmente, proceder ao ajuste na classificação funcional da despesa, na codificação do iduso, grupo e fonte de recursos, desde que não implique em alteração de valores, por ato próprio.

**Art. 15.** Os Projetos/Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienações de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

**§ 1º** A apuração do excesso de arrecadação de que trata o § 3º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos

adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos Arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 2º** O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos Arts. 8º, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 2016.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2015.

**ARNILDO RIEGER**  
Prefeito